



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000686/2009-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.213 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos, conforme prevê o art. 20 e art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.212, de 1991.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indeferida a realização de perícia, quando prescindível ou impraticável. (Art. 18 do Decreto 70.235, de 1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-24.225/2010, às e-fls. 119/127, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente às contribuições previdenciárias relativas a parte dos segurados, incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados, em relação ao período de 01/2005 a 12/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 22/33 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no Auto de Infração ora enfrentado.

Conforme consta do Relatório da Decisão de Psiso:

A fiscalização solicitou (relativo ao ano de 2005) além da contabilidade, a folha de pagamento em meio digital, já que a empresa possui sistema informatizado de ambos. A empresa não apresentou as informações em meio digital, entregando apenas a folha referente a empregados, elaborada de forma bastante deficiente, e a contabilidade (meio papel) sem, no entanto, atender as devidas formalidades extrínsecas, como registro na Junta Comercial (essas condutas ensejaram autos específicos).

A folha de pagamento apresentada não contém informação sobre a Base de INSS. Diante disso, a fiscalização solicitou a empresa no TIF 01 de 12/03/2009, que elaborasse planilha / relatório informando a Base de INSS considerada por ela. Neste mesmo TIF, solicitou, também, esclarecimentos sobre lançamentos contábeis relativos à folha, já que tais valores estavam discrepantes. Até o final da fiscalização, a empresa não apresentou o solicitado.

Diante disso, a fiscalização apurou a base de cálculo da contribuição previdenciária a partir do somatório das rubricas constantes do “Resumo Analítico Simplificado” da folha de pagamento de cada mês, acrescentando-se o transporte pago em pecúnia, sob denominação “Reembolso Vale Transporte” (rubrica código 64) e alimentação sem inscrição no PAT.

A fiscalização solicitou, ainda, por escrito (TIF 01), a forma de fornecimento da alimentação e inscrição no PAT. A empresa não elaborou resposta por escrito, apenas informou verbalmente que contratava um fomecedor e ambos não possuíam inscrição no PAT. Em consulta ao sítio do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) a fiscalização verificou que não consta a empresa em tela como participante do referido programa. Quando intimada pela autoridade fiscal, mediante TIF 02, a informar o valor gasto com a alimentação dos seus empregados a partir de 07/2005, a empresa informou que não forneceu alimentação aos seus empregados no período de 08/2005 a 12/2005.

Solicitou também a fiscalização, por escrito (TIF 03), comprovante de vale transporte e que a empresa explicasse a finalidade da rubrica 67 “Reembolso de Transporte”, constante da Folha (coluna de proventos). Respondeu a empresa, em anexo, que se refere a reembolso pago por ela, não apresentando comprovante de vale. Dessa forma, passou a integrar 0 salário de contribuição 0 valor relativo a transporte pago em desacordo com a Lei nº 7.418, de 1995.

Para fins de separação dos diversos fatos geradores de contribuições apurados ao longo da ação fiscal foram utilizados os levantamentos (papéis de trabalho) a seguir descritos os quais constituem o presente lançamento.

FDG - Folha de Pagamento declarada em GFIP - Contempla os fatos geradores referentes aos pagamentos efetuados aos segurados empregados, apurados nas folhas de pagamento apresentadas pela empresa e declarados em GFIP antes do início da ação fiscal.

FNG - Folha de Pagamento não declarada em GFIP - Contempla os fatos geradores referentes aos pagamentos efetuados aos segurados empregados, apurados nas folhas de pagamento apresentadas pela empresa e que não foram declarados em GFIP.

PLR - Pagamento de contribuinte individual não declarado em GFIP - Contempla os fatos geradores referentes aos pagamentos efetuados aos segurados contribuintes

individuais, apurados na contabilidade apresentada pela empresa e não declarados em GFIP.

RFP - Rubrica constante da Folha de Pagamento e não declarada em GFIP - Contempla os fatos geradores oriundos de pagamento das rubricas (transporte e alimentação) aos segurados empregados, em desacordo com a legislação, que integram o salário de contribuição.

ARF - Aferição de rubrica paga a empregados não declarada em GFIP - Contempla fato gerador relativo a aferição de rubrica (alimentação) paga aos segurados empregados em desacordo com a legislação e que integra o salário de contribuição.

_ Após a apuração dos referidos débitos, verificou-se mensalmente qual a multa mais favorável ao contribuinte, se a multa da Lei nº 8.212, de 1991 (denominada “Multa Anterior”) ou a da Lei nº 11.941, de 2009 (denominada “Multa de Ofício”). Feita a análise aplicou-se a “Multa Anterior” para a competência 06/2005, e a “Multa de Ofício” para as demais competências. _ Assim, para agrupar levantamentos iguais com multas diferentes foram criados espelhos dos papéis de trabalho inicialmente produzidos, conforme segue:

Z1, Z2 e Z3 - Levantamentos espelhos de FNG, PLR, RFP, respectivamente - Este levantamento contempla o mesmo fato gerador do papel de trabalho a qual se refere, Z1=FNG, Z2=PLR e Z3=RFP. Diferencia-se apenas quanto a multa, aplicandose a mais benéfica ao contribuinte (Multa de Ofício ou Multa- Anterior), conforme estabelece o Código Tributário Nacional. O item 3 do Relatório Fiscal detalha o procedimento adotado na aplicação da multa.

No levantamento FPG foram lançados os valores informados nas GFIP declaradas antes do início da ação fiscal, cujo evento se deu com a ciência do TIFP. Estas GF IP encontram-se em anexo, e os valores estão relacionados no item 2.2.2 do Relatório Fiscal.

No levantamento FNG foram lançados os valores referentes à remuneração não declarada em GFIP. Desta forma, os valores lançados neste papel de trabalho são resultantes da diferença entre a base de cálculo da folha de pagamento (apurada pela fiscalização) e a declarada pela empresa conforme informação nas GFIP relacionadas no item 2.2.2 do Relatório Fiscal.

Consta da contabilidade lançamento “conta 4052 - Salário Diretoria”, pagamentos mensais de R\$ 1.000,00. Foi solicitado documento de caixa no TIF nº 02, de 24/03/2005, porém a empresa não apresentou. Destarte, o referido valor foi apurado como salário de contribuição de contribuinte individual e lançado no papel de trabalho PLR. O valor da contribuição de segurado, presumidamente descontada (presunção legal), é de 11% cuja obrigação tributária de recolhimento é da empresa contratante (Lei nº 10.666/03).

No levantamento RFP foram lançados os valores referentes às rubricas “67 - Reembolso de Transporte” e Alimentação.

O transporte foi pago em pecúnia (coluna provento FOPAG). Assim, o valor lançado relativo a esta rubrica, corresponde a diferença entre o valor pago pela empresa e o descontado do empregado, conforme planilha constante do item 2.2.6 do Relatório Fiscal.

O valor lançado relativo à alimentação, sem inscrição no PAT, no levantamento RFP abrange apenas as competências de 01 a 07/2005, onde os valores resultam da diferença entre o valor pago pela empresa (conta “Bia Refeições”) e o descontado do empregado.

No levantamento ARF foram lançados os valores aferidos pela fiscalização, no período 07 a 12/2005, relativos à alimentação. Desta forma, foram lançadas as bases de cálculo conforme explicado no item 2.1.5 do Relatório Fiscal.

Os valores referentes à contribuição dos segurados empregados a cargo da empresa foram calculados no percentual de 8%, nos levantamentos RFP e ARF.

Todos os valores lançados estão demonstrados em relatórios específicos que compõem a ação fiscal, como DAD - Discriminativo Analítico de Débito e RL - Relatório de Lançamentos.

Nos relatórios RDA - Relatório de Documentos Apresentados e RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados estão discriminados os créditos oriundos de levantamentos de ações fiscais passadas, conforme detalhado no item 4.1 do Relatório Fiscal. As GPS e os créditos considerados encontram-se descritos na planilha inserta no item 4.1 do Relatório Fiscal.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Salvador/BA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 131/139, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório de piso:

(...)

Subsidiariedade da responsabilidade. Inexistência de lei complementar definindo o suposto contribuinte. Realização de perícia fiscal.

É evidente o equívoco cometido pelo INSS ao exigir o pagamento do empregador antes mesmo de se verificar o adimplemento pelo empregado, pois, caso contrário, será o reconhecimento de que foi inserido em nosso ordenamento, mediante lei ordinária, uma nova contribuição a cargo do tomador de serviço, elencando-o como sujeito passivo da obrigação, o que só pode ocorrer como sabemos, pela via da lei complementar. Não se pode ignorar o fato de que a responsabilidade prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 possui caráter eminentemente subsidiário, o que já foi reiteradamente reconhecido pelos nossos Tribunais. Do teor das abalizadas decisões transcritas conclui-se que a responsabilidade solidária do empregador só pode ser aplicada quando da comprovação do eventual não recolhimento do tributo devido pelo empregado. Não se trata de ato discricionário, o legislador não o permitiu escolher contra quem se irá, de início, perseguir o recolhimento do tributo. Deverá sempre fazê-lo perante o empregado, o sujeito que deu causa à obrigação. Repita-se que, o devedor solidário somente irá responder pelo adimplemento do crédito previdenciário caso não o faça o devedor principal.

Protesta-se, pois, pela realização de perícia fiscal visando a apuração dos valores, por ventura devidos e, sendo o caso, a busca da satisfação do crédito junto aos contribuintes.. (...)

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme observa-se da impugnação, bem como do Recurso Voluntário, a contribuinte insurge-se apenas quanto eventual impossibilidade/ilegalidade/inconstitucionalidade de sua responsabilidade quanto as contribuições relativas a partes dos segurados.

Cale salientar que a contribuinte em momento algum ataca o fato gerador ensejador das contribuições previdenciárias.

Portanto, a lide encontra-se limitada à impossibilidade/ilegalidade/inconstitucionalidade de sua responsabilidade quanto as contribuições relativas a partes dos segurados.

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

MÉRITO

Em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve integralmente a exigência fiscal, aduzindo para tanto os mesmos argumentos da impugnação, não acrescentando nem um novo documento ou fundamento sequer.

Assim sendo, uma vez que a contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

Da procedência da autuação.

' Não se sustenta a argumentação do sujeito passivo de que, diante da inexistência de comprovação de não pagamento da contribuição por parte dos empregados, a responsabilidade do empregador é subsidiária à responsabilidade do contribuinte direto (empregado).

Nos termos da Lei nº 8.212/1991 constitui obrigação legal da empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto na remuneração, recolhendo-as até o dia dois do mês subsequente ao da competência (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91), bem como contribuir (art. 22 da Lei nº 8.212/91) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados.

Ademais, o Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), em seu artigo 33, § 5º, preceitua, textualmente que "o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito, oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei".

Sendo assim, está claro que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições dos segurados empregados recai direta e exclusivamente sobre a empresa, já que a Lei não faculta a responsabilidade do recolhimento do tributo em pauta.

Da perícia fiscal.

No que concerne à solicitação de realização de perícia, entende-se que a mesma deve ser indeferida, em virtude do impugnante não ter preenchido os requisitos formais estabelecidos no art. 16, IV, do Decreto 70.235, de 1972, abaixo transcrito. Não indicou a formulação de quesitos quanto aos exames desejados, nem indicou endereço e qualificação profissional de seu perito. Corroborando, nesse sentido, o § 1º do art. 16 do mencionado Decreto determina que considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

Ademais, revela-se desnecessária a produção da prova pericial, posto que os possíveis fatos que o contribuinte pretende esclarecer encontram-se claramente descritos no processo.

Nesse compasso, entende-se estar observado o princípio da amplitude de defesa, não cabendo a realização de perícia.

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando os lançamentos *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira